



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 (PJE) – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

ELEIÇÕES 2022. PROPOSTA DE MINUTA ALTERADORA. PROPAGANDA ELEITORAL. MITIGAÇÃO DA POLUIÇÃO AMBIENTAL. AÇÕES PROPOSITIVAS. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL POR CANDIDATAS, CANDIDATOS, PARTIDOS E FEDERAÇÕES.

1. Trata-se de proposta de nova resolução que objetiva alterar a Res.-TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral.
2. Previsão de desenvolvimento de ações propositivas, por parte das Corregedorias Regionais Eleitorais, sob supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, com objetivo de mitigar os efeitos da poluição ambiental causada pelas propagandas eleitorais.
3. As referidas ações propositivas não poderão restringir o pleno exercício da propaganda por candidatas, candidatos, partidos e federações.
4. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se de proposta de nova resolução que objetiva alterar a Res.-TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio do Ofício CGE nº 2/2022, encaminha proposta de alteração da resolução de propaganda eleitoral propondo uma norma que preconize o desenvolvimento de ações programáticas, por parte das Corregedorias, com objetivo de mitigar os efeitos da poluição ambiental causadas pela realização das propagandas eleitorais.

Aduz que inequivocamente, a propaganda eleitoral é um instrumento essencial para a concretização da democracia em nosso País, especialmente porque é por meio dela que, durante o período eleitoral, os candidatos apresentam aos eleitores suas propostas, ideias e programas de governo. Somente de posse dessas informações, a meu sentir, é possível que o eleitor exerça, em sua plenitude, sua cidadania (ID nº....).

Assinala que a propaganda eleitoral *se submete a uma tutela jurídica de cariz ambiental*. Nessa quadra, faz ver a preocupação do legislador ordinário com previsão de normas que diminuem o impacto poluidor das propagandas. Cita, a título exemplificativo o art. 37 da Lei das Eleições.

Nessa ordem de ideias, dada a importância do tema, mas sem descuidar de garantir o pleno exercício da propaganda eleitoral por candidatas, candidatos, partidos e federações, acolho a proposição com acréscimo.

A matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de nova resolução que objetiva alterar a Res.-TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral.

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio do Ofício CGE nº 2, encaminha proposta de alteração da resolução de propaganda propondo norma que preconize o desenvolvimento de ações propositivas, por parte das Corregedorias, com vista a mitigar os efeitos da poluição ambiental causadas pelo exercício das propagandas eleitorais.

Aduz que inequivocamente, a propaganda eleitoral é um instrumento essencial para a concretização da democracia em nosso País, especialmente porque é por meio dela que, durante o período eleitoral, os candidatos apresentam aos eleitores suas propostas, ideias e programas de governo. Somente de posse dessas informações, a meu sentir, é possível que o eleitor exerça, em sua plenitude, sua cidadania.

Assinala que a propaganda eleitoral *se submete a uma tutela jurídica de cariz ambiental*. Nesse contexto, faz ver a preocupação do legislador ordinário com previsão de normas que diminuam o impacto poluidor das propagandas. Cita, a título exemplificativo o art. 37 da Lei das Eleições.

Nessa quadra, sugere a inserção de regra, nas disposições finais da resolução de propaganda, com a seguinte redação:

As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Acolhendo a proposição apresentada pelo Corregedor-Geral, Ministro Mauro Campbell Marques, dada a relevância do tema, mas sem descuidar de garantir o pleno exercício da propaganda eleitoral por candidatas, candidatos, partidos e federações, apresento ao plenário desta Corte proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatos.

Assento que a matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

**INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, __ de _____ de _____.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR